

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI Nº 046/2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui o § 4º ao artigo 4º do Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 046/2020:

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, o descumprimento do estabelecido nesta lei durante a vigência de calamidade pública ou enquanto perdurar restrições, deliberações e/ou recomendações impostas por autoridades federais, estaduais ou municipais com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, ensejara o acréscimo de 1/3 no valor da multa.

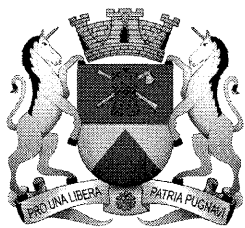
Sorocaba, 05 de maio de 2020.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

Nos termo do Decreto Municipal nº 25.663 de 21 de março de 2020, prorrogado pelos de nº 25.686 de 07 de abril de 2020 e 25.720 de 22 de abril de 2020, foi declarado estado de calamidade pública em Sorocaba decorrente da pandemia do COVID-19.

É de conhecimento de todos as orientações das autoridades para evitar a disseminação do vírus, expressas, a nível municipal, no artigo 3º do Decreto nº 25.721 de 22 de abril de 2020 que recomenda à população do Município o distanciamento social, *evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o cenário atual em que vivemos, de forma totalmente irresponsável, tem acontecido ‘pancadões’ com aglomeração de pessoas pela cidade, gerando o deslocamento de efetivo da Polícia Militar, Fiscalização e Guarda Civil.

Além de praticarem, em tese, contravenção penal e infrações administrativas sujeitas à prisão e multa, dentre eles a perturbação do sossego alheio (artigo 42 do Decreto-lei nº 3.688/41) e produção de ruídos de alto nível (lei municipal nº 11.367/2016), os participantes do evento violam as recomendações sanitárias e de saúde destinadas a impedir a propagação do Covid-19, colocando em risco a vida e saúde de toda a população.

É totalmente inadmissível que ocorram eventos como estes, com aglomeração de pessoas ocupando vias públicas para ‘lazer’, enquanto os trabalhadores, empreendedores e comerciantes de nossa cidade estão impossibilitados de trabalhar e abrir seus negócios que são seu meio de subsistência e que muitas vezes sequer são frequentados por mais de duas pessoas ao mesmo tempo.

Também não se pode admitir que a Guarda Civil e Polícia Militar tenha que deslocar efetivo para evitar a realização desses eventos ao invés de desempenhar suas funções de maior importância, em especial a proteção dos bens públicos municipais e dos cidadãos contra o aumento da criminalidade.

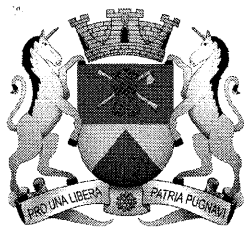
Dessa forma, principalmente com o intuito de impedir que novos pancadões sejam realizados durante a pandemia, apresentamos esta emenda no sentido de agravar a pena para os pancadões realizados na vigência da quarentena.

Um regramento legislativo rigoroso é o único caminho para conscientizar aqueles que, embora neste momento de pandemia, estão se aglomerando em vias públicas para ‘lazer’, em eventos não autorizados e colocando em risco a vida e saúde da nossa população.

Dessa forma, peço aos nobres pares a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 03 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI N° 046/2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui o § 5° ao artigo 4° do Substitutivo 1 do Projeto de Lei n° 046/2020:

§ 5° Quem organizar e/ou incitar de qualquer forma, por meios físicos ou digitais, inclusive por redes sociais, a realização das condutas proibidas nesta lei, também será apenado com a multa prevista nesta lei, com o acréscimo, se for o caso, do previsto no parágrafo 4° deste artigo.

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

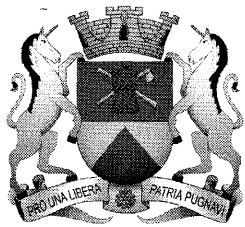
### JUSTIFICATIVA

Considerando que a organização dos 'pancadões' ocorre prioritariamente em ambientes virtuais tais como redes sociais e aplicativos de mensagens e considerando que as ações de fiscalização podem ser mais efetivas se atentas não só aos meios físicos mas também aos digitais, apresento esta emenda no intuito de incluir como infração administrativa sujeitas à pena de multa também a organização e incitação dos eventos em meios físicos e digitais.

Dessa forma, peço aos nobres pares a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 22/05/2020 12:25:38084 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 04 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI N° 046/2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui o § 6° ao artigo 4° do Substitutivo 1 do Projeto de Lei n° 046/2020:

§ 6° Na apuração dos infratores e aplicação das multas, o Poder Público Municipal poderá fazê-lo presencialmente e também se valer de imagens, vídeos e comentários obtido por meios digitais, incluindo redes sociais, devendo se certificar, neste caso, da autenticidade da informação.

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

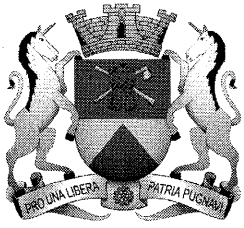
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

Considerando que a organização dos 'pancadões' ocorre prioritariamente em ambientes virtuais tais como redes sociais e aplicativos de mensagens e considerando que as ações de fiscalização podem ser mais efetivas se atentas não só aos meios físicos mas também aos digitais, apresento esta emenda no intuito de facultar o uso de meios físicos e digitais para a apuração da infração administrativa.

Dessa forma, peço aos nobres pares a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 05 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI N° 046/2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui o § 7° ao artigo 4° do Substitutivo 1 do Projeto de Lei n° 046/2020:

§ 7° Os pais ou responsáveis responderão pelas penas previstas nesta lei em caso de infrações praticadas por menores.

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

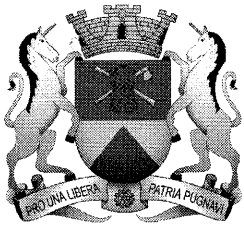
### JUSTIFICATIVA

Considerando que os pais são civilmente responsáveis pela conduta dos filhos, nos termos do artigo 932 inciso I do Código Civil e considerando que os 'pancadões' são frequentados por menores de idade, para dar efetividade à infração administrativa e sua penalização, apresento esta emenda no intuito de incluir a responsabilidade dos pais em relação à eventual violação, por parte dos filhos menores, ao disposto na presente lei.

Dessa forma, peço aos nobres V.ªs a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 046/2020 - 24/05/2020 - 19:00:00



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 06 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI N° 046/2020

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui o § 8° ao artigo 4° do Substitutivo 1 do Projeto de Lei n° 046/2020:

§ 8° O atuado que colaborar voluntariamente com o Poder Público Municipal disponibilizando provas da identificação do(s) organizador(es) do evento, terá a pena de multa reduzida em 60% (sessenta por cento).

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

Considerando que a presente lei poderá ter mais eficácia se atingir especificamente as pessoas que organizam os pancadões, numa espécie de denúncia premiada, apresento esta emenda no intuito de permitir a redução da pena de multa àqueles que colaborarem voluntariamente com o Poder Público disponibilizando provas da identificação do(s) organizador(es) do evento.

Dessa forma, peço aos nobres pares a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador